## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007816-57.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Consórcio

Requerente: CLAUDIO DERIVALDO DOS SANTOS

Requerido: Gmac Administradora de Consórcio Ltda -Consorcio Nacional Chevrolet

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré contrato de adesão a grupo de consórcio, realizando o pagamento de sete parcelas.

Alegou ainda que depois desistiu, mas foi informado que somente receberia de volta o que pagou após o encerramento do grupo respectivo.

Ressalvou que o grupo já se encerrou, mas a ré não lhe devolveu os valores atualizados que pagou.

Restou positivado que o grupo que o autor pertencia já foi encerrado (mais precisamente em outubro de 2017, conforme referido pela ré a fl. 51 sem que houvesse impugnação específica do autor a propósito), de sorte que é despiciendo aprofundar aquele debate.

O direito do autor à devolução do que pagou à ré não dá margem a dúvidas, pendendo de apreciação a definição do montante a que faz jus.

Sobre esse assunto, a ré sustentou a fl. 53 que quando do encerramento do grupo o autor deveria ter recebido a quantia de R\$ 5.065,00 (sobre o total desembolsado recairiam verbas a título de taxa de administração, de adesão, seguro e multas).

O autor, em contraposição, salientou que deveria

receber R\$ 7.153,90 (fls. 41/47).

Reputo venia maxima concessa que não assiste

razão a nenhuma das partes.

É incontroverso o pagamento das sete parcelas elencadas a fl. 01, e em relação a cada uma alguns descontos são de rigor.

Isso vale para a taxa de administração (devida à ré pelo trabalho que desempenhou enquanto a autora figurou como integrante do grupo trazido à colação), fundo de reserva e multas por atraso/encargos moratórios.

Já quanto aos demais fatores de redução utilizados pela ré carecem de fundamento legal porque, como imposição de penalidade por infração contratual concernente ao abandono do grupo, transparecem abusivos.

Encerram na verdade antecipações ou indenizações pré-fixadas, o que contraria os arts. 52, §§ 1° e 3°, e 53, § 2°, ambos do CDC, não se podendo olvidar a inexistência de um indício sequer que atestasse concretamente os prejuízos porventura sofridos pela ré ou pelo grupo a partir da desistência do autor.

Bem por isso a jurisprudência já afastou a possibilidade de incidência de redutores dessa natureza:

"CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUTOR. ART. 53, § 2°, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. I - A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2°, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio. II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do

bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. nº 871.421-SC, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, j. em 11.03.2008).

"Descabe falar em prejuízos que a autora desistente possa ter causado ao seu grupo, porquanto não comprovados. A sua cota esteve disponível para transferência a um terceiro interessado, e não se justifica que ao desistente sejam restituídos os valores com o redutor de que trata a cláusula 49ª.3, uma das cláusulas abusivas do contrato." (TJSP, Ap. nº 9112783-98.2008.8.26.0000, Rel. Des. **CERQUEIRA LEITE**, j. em 10.11.2010).

Tais orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, de sorte que se conclui que o montante devido ao autor é de R\$ 5.547,55, até porque não se concebem os abatimentos tomados em conta após o encerramento do grupo pela falta de respaldo a justificá-los.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.547,55, acrescida de correção monetária, contada a partir de outubro de 2017 (época do encerramento contábil do grupo), e juros de mora, a partir da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA